



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000373/2008-60
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.108 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente OROZIMBO LUCIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários de Origens Não Comprovadas ao longo de 2004 e 2005.

A descrição dos fatos/relatório fiscal encontra-se às fls. 6/10.

Impugnado o lançamento às fls. 197/206, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente em parte às fls. 237/245.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 255/263, por meio do acórdão 2201-009.359 – fls. 278/285.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 292/302, requerendo seu conhecimento e provimento para que seja cancelada a decisão recorrida e a devolução dos autos à instância *a quo* para que esta analise os demais argumentos de mérito constantes do Recurso Voluntário e, sucessivamente a integral reforma da decisão ora recorrida, e a consequente, a anulação do auto de infração e imposição de multa.

Em **24/3/22** - às fls. 325/329 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários.**”

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 4/5/22 (processo movimentado em 4/4/22 – fl. 330), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 331/335 (em 11/4/22 – fl. 336), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de Recurso Voluntário em 29/11/21 (fl. 289) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 8/12/21, consoante se extrai do termo de fl. 290. Passo, assim sendo, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários**”.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Do conhecimento.

Como já relatado, cuida o caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso, sustenta o autuado a desnecessidade de que se comprove, de forma rigorosa, a vinculação de cada depósito àquilo que se pretende provar. Nesse sentido,

indicou o acórdão de nº **9202-00.819** como representativo do dissídio que pretende ver resolvido a seu favor.

Neste caso, o colegiado recorrido, examinando a alegação de que os créditos na conta do autuado seriam, em verdade, produtos da venda de ingressos promovida pela pessoa jurídica SJT Entretenimento Ltda, da qual seria sócio, concluiu que não teria havido a comprovação do alegado mediante a vinculação dos valores tal como sustentara a autuada.

O colegiado ainda rechaçou os argumentos **i)** de que a Fiscalização teria empreendido um raciocínio infundado, quando entendeu que as despesas da pessoa jurídica seriam arcadas com os recursos na conta da pessoa física, mas que suas receitas não estariam nessa mesma conta; e **ii)** de que esses valores estariam numericamente espelhados na DIPJ da pessoa jurídica em questão.

Ao final, refirmou o entendimento do colegiado frente ao caso. Veja-se:

Cumpra esclarecer que a acepção da palavra origem utilizada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, é no sentido de demonstrar quem é o responsável pelo depósito, e, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, mas também que o contribuinte, regularmente intimado, deve necessariamente apresentar comprovação documental visando demonstrar a que se referem os depósitos efetuados em suas contas bancárias (qual a origem): se são rendimentos tributáveis já oferecidos à tributação; se são rendimentos isentos; não-tributáveis; tributáveis exclusivamente na fonte.

Então, em resumo, dos documentos apresentados (ou não apresentadas) pelo autuado nos autos, o colegiado concluiu que a tese de que esses ingressos não lhe pertenciam, mas sim à pessoa jurídica da qual seria sócio, não estaria lá respaldada.

Passando ao paradigmático, pode-se perceber que a pretensão do sujeito passivo residia, tal como aqui, em deslocar a titularidade dos depósitos de sua pessoa física para a pessoa jurídica da qual era sócio, ainda que não houvesse logrado êxito na vinculação individualizada dos créditos no sentido pretendido.

E mais, da leitura de seu voto vencedor vislumbro uma situação fática bem próxima da que se tem nesses autos, notadamente no que diz respeito às circunstâncias que levaram o colegiado a se convencer da titularidade dos depósitos por parte da pessoa jurídica, ainda que não houvesse, como aqui, a vinculação individualizada deles aos negócios da empresa. Veja-se o seguinte recorte daquele voto:

No caso concreto, a observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, isto é: a) o contribuinte ser comerciante; b) utilizar recursos de suas contas particulares para pagar despesas das empresas das quais é sócio-proprietário; c) a constatação do depósito de milhares de cheques de pequeno valor nas contas particulares do sócio da empresa, sem qualquer notícia nos autos de que exercesse outra atividade senão o comércio; d) a devolução de centenas de cheques sem provisão de fundos; e) a afirmação do contribuinte de que, em face de problemas cadastrais das empresas, suas contas particulares eram utilizadas para movimentação de recursos destas, sem a existência de qualquer prova em contrário; e) a não realização pela fiscalização de qualquer diligência para identificar outra atividade do contribuinte que pudesse justificar tamanha movimentação de cheques de valores relativamente pequenos, o que é característico no comércio e; f) a inexistência de qualquer diligência por parte da fiscalização junto aos emitentes dos cheques para refutar a afirmação do contribuinte de que tinha recebido os mesmos em face da atividade comercial das suas empresas, nos conduzem a certeza de que o lançamento não pode persistir.

Nesse sentido, por mais a divergência jurisprudencial não se estabeleça, em princípio, em termo de provas, tenho a impressão de que se aquele colegiado paradigmático houve analisado o caso dos autos teria, tal como lá, dado provimento ao recurso do sujeito passivo.

Nessa perspectiva, encaminho por conhecer do recurso.

Do mérito.

Antes de adentrar-se ao mérito, cumpre tecer as seguintes considerações:

O autuado foi intimado a comprovar a origem de aproximadamente 160 créditos – que variaram entre R\$ 1.000,00 a R\$ 25.000,00 – e que ingressaram em sua conta bancária ao longo de **2004 e 2005**, no total de aproximadamente **R\$ 577.000,00 e R\$ 530.350,00**, respectivamente.

Em resposta, apresentou, dentre outros documentos, uma alteração contatual de 17/12/1999, que dava conta que a administração da empresa – que contava com 4 sócios com idêntica participação - **seria exercida isoladamente por todos eles**. Todavia, na alteração contratual de 1º/7/2005, **já não mais competia ao autuado a administração da empresa**, que passou a ser exercida apenas pelo sócio minoritário que detinha participação de 10% do capital social, enquanto o autuado passou a deter 90% desse capital.

Perceba-se que se em 2004 e no primeiro semestre de 2005 não haveria porque o recorrente, **apenas ele**, levar os negócios da empresa para a sua movimentação financeira; no segundo semestre de 2005, com menos razão ainda, já que sequer era seu administrador.

Na sequência, ainda apresentou declaração **original** do SIMPLES dos anos 2004 e 2005, nas quais fez constar receitas da ordem, respectivamente, de R\$ 196.736,00 e R\$ 205.938,02.

Somente, mais a frente, apresentou declarações retificadoras transmitidas em 31/7/08 - após o início da ação fiscal – fazendo constar, agora, receitas da ordem, respectivamente, de **R\$ 576.996,23 e R\$ 530.351,00**. É dizer, em montantes compatíveis com os depósitos em sua conta.

Apresentou, mais, ficha financeira da ECAD e algumas **pouquíssimas** notas fiscais de bebidas que sequer foram por ele relacionadas, pontualmente, a saídas da conta auditada.

Tomemos, por exemplo, a nota fiscal de R\$ 2.987,70 (nf de 24/2/05 – fl.167), cujo pagamento não localizei dentre os lançamentos no extrato de fls. 41/42.

Bom. A julgar pela retificação promovida nas declarações do SIMPLES, de forma a compatibilizar os depósitos na conta do autuado às receitas tributadas na pessoa jurídica, vejo que a pretensão do sujeito passivo é, ao fim e ao cabo, submeter referidos créditos em sua conta a uma tributação deveras mais favorecida.

Todavia, para que isso fosse possível, à luz do que dispõe o *caput* do artigo 42 c/c seu § 5º, da Lei 9.430/96, far-se-ia necessário fossem apresentadas provas incontestes da ocorrência do fato, vale dizer, da não titularidade dos recursos.

Veja-se que o *caput* do artigo acima, além de estabelecer uma presunção de receita omitida, ainda estabelece uma outra em relação à sujeição passiva. É dizer, lhe atribui ao titular da conta auditada. Essa é, pois, a regra. Confira-se:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

Somente no caso em que se identifica, de forma cabal, a interposição de pessoa, que tem por finalidade, normalmente, furtar-se ao ônus da tributação, é que o dispositivo impõe/autoriza o deslocamento da sujeição passiva. É a exceção à regra do *caput*, que visa evitar sejam efetuados lançamentos em “laranjas”. Veja-se agora:

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, **a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.**

No caso dos autos, o autuado não se desincumbiu do seu ônus de, uma vez intimado, justificar/comprovar a origem desses recursos em sua conta.

Não é razoável que a pessoa física que decide utilizar-se de sua conta pessoal para movimentar recursos da pessoa jurídica da qual é administrador, não se cerque das cautelas necessárias a evidenciar, quando instado a tanto, que referidos valores não lhe pertencem. E diga-se, trata-se de auditoria/operação promovida pelo Fisco de forma absurdamente corriqueira, mesmo levando-se em conta a data dos fatos geradores envolvidos, que se deram aproximadamente uma década após a vigência da legislação que fundamentou a autuação.

E que não se diga que a produção dessa prova seria tormentosa para o autuado. Não há tantos créditos em conta que viessem a impossibilitar ou mesmo inviabilizar o seu trabalho. Da mesma forma, tratando-se serviços prestados por pessoa jurídica, da forma como alega, a emissão de documento fiscal quando da auferição de suas receitas é o procedimento esperado no caso. De igual sorte, consoante preceituava o artigo 7º da Lei 9.317/96, as empresas do SIMPLES eram obrigadas a manter, em boa ordem e guarda, o Livro Diário ou, alternativamente, o Livro Caixa no qual deveria estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária.

Com isso, tivesse observado o mínimo das exigências legais, não haveria qualquer dificuldade em relacionar os créditos em sua conta às receitas auferidas pela pessoa jurídica, consubstanciadas em suas notas fiscais (*ainda que não coincidentes em data*) e oportunamente registradas em sua escrituração e oferecidas à tributação.

Esse é, ao meu ver, o mínimo a ser exigido daquele que, deliberadamente, decide levar para conta de sua titularidade, de forma usual, os negócios realizados pela empresa da qual é administrador.

Não há espaço normativo, assim penso, para que o julgador administrativo decida pelo deslocamento da titularidade de todos os créditos na conta da pessoa física ao fundamento de que como um ou outro débito nessa mesma conta referir-se-ia a pagamento de despesas de terceiro a ela vinculado, seria este terceiro, presumidamente, o real beneficiário desses rendimentos.

Posto desta forma e considerando o disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96, não vejo qualquer reparo a ser promovido na decisão recorrida, razão pela qual forçosa é a negativa de provimento do recurso do sujeito passivo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti